



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 771972/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
INTERESSADO: EDER EDUARDO BUBLITZ, SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA
ADVOGADO / PROCURADOR: BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, JUNIOR CESAR CARNEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1660/23 - Tribunal Pleno

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À ESCOLHA DA MODALIDADE PREGÃO PARA A SELEÇÃO DA PROPOSTA VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL DOS USUÁRIOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRIORIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO MODALIDADE LICITATÓRIA. SERVIÇO COMUM DEVIDAMENTE ESPECIFICADO NO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por SMB Serviços de Engenharia e Medicina SA, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 006/2022, realizada pela Centrais de Abastecimento do Paraná S.A - CEASA/Pr.

A representação aponta a ocorrência de possível impropriedade no instrumento convocatório, consistente na modalidade de licitação escolhida, qual seja, Pregão Eletrônico, para a contratação de serviços médicos. Com isso, almeja a nulidade do Edital ante a impossibilidade de se utilizar do Pregão Eletrônico para serviços médicos e atendimento móvel de emergência.

A Representação foi recebida e o pedido cautelar indeferido (Despacho 1384/22-GCDA, peça 09).

Mediante às peças 15, a CEASA apresentou resposta em que informou que o Pregão Eletrônico foi homologado e adjudicado à empresa Mais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Saúde Atendimento Domiciliar Ltda. em 24/01/23, defendendo não ser mais possível a suspensão ou anulação do certame. No mérito, argumentou que a Representada não se submete à Lei Federal n.º 8.666/93, mas sim à Lei Federal n.º 13303/2016, sem possibilidade de aplicação subsidiária daquela, consoante Enunciado 17 da I Jornada de Direito Administrativo do Conselho Nacional de Justiça.

Informou que no decorrer do Pregão, foi ele suspenso para alterações editalícias e que houve impugnação ao Edital quanto à impossibilidade de utilização da modalidade pregão para serviços médicos, tendo a pregoeira indeferido o pedido sob o argumento de que:

“No que se refere a impossibilidade deste procedimento licitatório na modalidade pregão para a prestação de serviços médicos, a referida licitação trata-se de contratação de empresa prestadora de serviço, para tanto, visando uma contratação apta para cumprimento do objeto da licitação, esta Administração Pública foi prudente ao solicitar documentos de qualificação técnica da empresa a ser contratada. Diante do acima exposto, reconheço a impugnação e no mérito INDEFIRO o pedido”.

Afirmou que na sessão de Pregão Eletrônico, cinco empresas estiveram presentes, tendo se sagrado vencedora a empresa Mais Saúde Atendimento Domiciliar Ltda – Me.

Sustentou que nos termos do art. 32, IV, da Lei Federal n.º 13303/16, as empresas públicas e sociedades de economia mista devem se utilizar preferencialmente da modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, consistentes naqueles cujos marcadores de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos em edital. Defendeu que, na hipótese, o objeto está definido de maneira clara e objetiva.

Argumentou:

Além disso, o objeto do edital é específico para a contratação de empresa (pessoa jurídica) prestadora de serviços de atendimento médico, enfermagem e de primeiros socorros, com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos e equipamentos e prestação e serviços de Ambulância Móvel Tipo B, não se tratando de contratação de profissional médico (pessoa física). [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Veja-se que, a CEASA/PR não tem como objetivo a prestação de serviços de saúde e implantação de um posto de atendimento médico dentro de sua unidade atacadista, mas sim, de fornecer serviços médicos básicos para atendimento usuários e permissionários em casos clínicos de emergência e demais ocorrências que possam surgir, para posterior encaminhamento a um hospital ou pronto atendimento qualificado para tanto.

Disse que se trata de contratação de serviço comum, tendo participado cinco empresas, de modo que restou demonstrada a existência de competitividade no mercado.

Aduziu que a Representante não apontou de maneira objetiva a impossibilidade de utilização da modalidade escolhida e que nenhuma exigência do Edital justificaria a escolha de outra modalidade de seleção, tendo em vista que os requisitos exigidos não são extraordinários ou incomuns. Sustentou que, ainda que o serviço fosse complexo, não restaria afastada a possibilidade de ser definido como Pregão.

Asseverou que a legislação mencionada pela representante diz respeito ao SUS, não tendo pertinência com a licitação em análise. Afirmou que *“os serviços objeto do certame não serão prestados mediante contraprestação individual, mas, sim, de forma coletiva, porquanto se tratam de serviços médicos a serem prestados por uma empresa especializada na unidade de Curitiba”*.

Defendeu a possibilidade de se utilizar do Pregão para a contratação de serviços médicos em análise, requerendo, no mérito, a improcedência da representação. (anexou documentos de peças 16/23).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, esta se manifestou pela existência de interesse processual na análise do feito, mesmo diante de sua adjudicação. No mérito, afirmou que a leitura do art. 1º do Decreto Federal nº 10024/2019, da doutrina, da Lei Federal nº 10520/2002 e da jurisprudência do Tribunal, poderia conduzir ao reconhecimento da irregularidade apontada na representação.

Contudo, ponderou que pelo fato de a representada, por ser regida pela Lei das Estatais, que apregoa a utilização prioritária da modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços, de o objeto do certame restar definido de maneira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

clara e objetiva, do edital especificar que a contratação seria de empresa, pessoa jurídica, prestadora de serviços de atendimento médico, enfermagem e de primeiros socorros, não se tratando de contratação de profissional médico, pessoa física, do serviço ser comum, de não haver exigência específica que justifique a escolha de outra modalidade e da participação de cinco empresas de modo a demonstrar a competitividade e a padronização do serviço, concluiu pela improcedência da representação (Instrução 164/23 -CGE, peça 24).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 4ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 196/23 – 4PC, peça 25).

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A insurgência disposta na presente Representação diz respeito à aventada irregularidade na escolha do Pregão Eletrônico para a contratação de *empresa visando atenção à saúde dos usuários, com prestação de serviços de Ambulatório com atendimento médico*, enfermagem e de primeiros socorros, com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos e equipamentos e prestação de serviços de Ambulância Móvel Tipo B, em conformidade com a Portaria n.º 2048 de 5 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde e Resolução n.º 358 de 14 de setembro de 2015 da Secretaria Estado da Saúde do Paraná. para atendimento na CEASA/PR, Unidade Atacadista de Curitiba, conforme as especificações constantes do presente.

Nos termos dispostos pela unidade técnica, a Representada se trata de sociedade de economia mista deste Estado, sujeitando-se à Lei das Estatais que prioriza a utilização do Pregão Eletrônico como modalidade eleita para suas contratações (art. 32, inciso IV, da Lei n.º 13303/16).

Atentando-se aos requisitos de tal modalidade de seleção, tem-se que a especificação dos serviços contratados restaram claros e objetivamente descritos no Edital do Pregão Eletrônico n.º 06/22.

Ainda que a legislação relacionada ao SUS não seja a aplicável ao caso, é possível extrair dela os contornos do que se pode entender por serviço comum na área da saúde e que autorizaria a utilização do Pregão, conforme dispõe o art. 2-A, da Lei 10191/01:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º - A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:

I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Assim, de acordo com a descrição do Edital, compreende-se que os serviços a serem contratados possuíam padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidas e passíveis de se enquadrarem nas exigências para a modalidade licitatória eleita.

Ademais, a participação de 05 empresas na disputa demonstra ter a licitação cumprido seu propósito de se traduzir no meio de se buscar a economicidade e eficiência nas contratações públicas.

Desta forma, acompanho a Instrução 164/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 24) e o Parecer 196/23-4PC, do Ministério Público de Contas e julgo improcedente a Representação. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar improcedente a presente Representação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. após o trânsito em julgado, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente